CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 160, DE 21 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre o registro, na Comissão de Valores Mobiliários, de instituições financeiras e investidores institucionais estrangeiros que venham a constituir carteira de títulos e valores mobiliários no País, de que trata a Resolução nº 1.832, de 31 de maio de 1991, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na Resolução nº 1.832, de 31 de maio de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

Art. 1º Para efeitos do disposto na Resolução CMN nº 1.832, de 31 de maio de 1991, são passíveis de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários:

a) carteiras próprias de instituições financeiras estrangeiras, tais como bancos comerciais e de investimento, e demais instituições financeiras;

b) investidores institucionais, tais como Fundos de Pensão e Companhias Seguradoras;

c) “Trust Companies” e Fundos Mútuos de Investimento; e

d) Contas Coletivas de investidores institucionais.

Art. 2º A CVM exigirá, para os investidores de que trata a letra “a” do artigo 1º, os seguintes documentos:

a) petição da instituição administradora brasileira, solicitando registro nos termos da Resolução CMN nº 1.832, de 31 de maio de 1991, assumindo total e irrestrita responsabilidade por atos direta ou indiretamente praticados em nome do investidor institucional estrangeiro, especificamente com relação ao disposto nos artigos 14, 16, 17, 21 e 24 da referida Resolução.

b) autorização para operar carteira própria expedida por órgão regulador equivalente à CVM ou por ela reconhecido;

c) cópia do contrato de administração firmado entre o investidor estrangeiro e a instituição administradora no Brasil, com clara indicação dos diretores responsáveis pelas partes;

d) contrato de custódia;

e) relação das sociedades corretoras com as quais pretende operar, comunicando por escrito à CVM eventuais alterações;

f) declaração da instituição administradora de que mantém departamento técnico especializado ou cópia do contrato de prestação deste serviço por terceiros;

g) declaração, pelo investidor estrangeiro, de quem seja seu representante legal no Brasil;

h) declaração, pela instituição administradora, de quem seja seu auditor independente.

Art. 3º A CVM exigirá, para os investidores contemplados na letra "b" do artigo 1º, os seguintes documentos:

a) prova de registro do investidor institucional estrangeiro em órgão equivalente à CVM ou por ela reconhecido;

b) aqueles relacionados no artigo 2º, exceto a letra "b".

Art. 4º A CVM exigirá, para os investidores de que trata a letra "c" do artigo 1º, os seguintes documentos:

a) relatório de auditor independente, identificando os sócios ou quotistas do investidor estrangeiro, o qual deverá contar com, no mínimo, 30 (trinta) participantes quando do pedido do registro, 40 (quarenta) até o dia 22 de fevereiro de 1992, e 50 (cinqüenta) até o dia 22 de agosto de 1992, sendo que nenhum, individualmente, poderá deter mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio do investidor. O relatório deverá ser firmado pelo mesmo auditor contratado para o exame das demonstrações financeiras usuais;

b) aqueles relacionados no artigo 2º, exceto a letra "b".

Art. 5º A CVM exigirá, para os investidores de que trata a letra "d" do artigo 1º, os seguintes documentos:

a) comprovação por participante da Conta Coletiva de que é investidor institucional, domiciliado no exterior;

b) cópia do contrato de administração firmado entre o administrador estrangeiro da conta coletiva e a instituição administradora no Brasil, com indicação dos diretores responsáveis pelas partes;

c) declaração da instituição administradora brasileira que indique as respectivas entidades custodiantes de valores mobiliários de seus participantes, e que assegure a existência de cláusula contratual que restrinja àquela instituição o poder de movimentação da custódia;

d) comprovação pela instituição administradora da existência de auditoria contratada para o exame da movimentação e cumprimento de obrigações fiscais e legais da Conta Coletiva;

e) aqueles relacionados no artigo 2º, exceto as letras “b”, “c”, “d” e “h”.

Art. 6º A instituição brasileira administradora de Conta Coletiva deverá manter, à disposição da CVM, documentação discriminando por participante as transações realizadas e os ativos componentes da carteira, bem como as movimentações de custódia.

Art. 7º Os documentos de que trata esta Instrução deverão ser apresentados em língua portuguesa e, no caso de documentos oficiais, ser acompanhados de tradução juramentada e consularizada.

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ ARTHUR ESCODRO
Presidente Em Exercício